

Proc. Administrativo (Nota interna 02/12/2022 12:35) 24.677/2022

De: Artur S. - SEARH - CPL - INS

Para: -

Data: 02/12/2022 às 12:35:49

Setores envolvidos:

GAB-A_GACIV, PGM, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CAFMP - GFROT, SEARH - CATR, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, SEARH - CPL - PRE, SEARH - AAG, PGM - APRO7

PROCESSO LICITATÓRIO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - 2022

Nesta data, insiro o julgamento da impugnação interposta pela empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

—

Artur Aurélio Figueredo da Silva
Pregoeiro

Anexos:

JULG_IMPUG_LIDERANCA.pdf



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 24.677/2022

Pregão Eletrônico nº 39/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículos, de acordo com as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência), para suprir a demanda dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, no desempenho das suas atividades técnico-administrativas.

Impugnante: LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2022, a empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.796.658/0001-76, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital, cumprindo, também, todos os requisitos de admissibilidade.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu sua argumentação insurgindo-se especificamente em razão de exigências quanto à qualificação técnica.

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”



Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação à Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer jurídico, concluindo o seguinte:

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 039/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 039/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), PARA SUPRIR A DEMANDA DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO DESEMPENHO DAS SUAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS.

1. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.796.658/0001-76, sustentando em síntese a suposta abusividade da exigência de apresentação de Declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do Poder Municipal.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, ressalte-se que a interposição da impugnação ocorreu no dia 30 de Novembro de 2022.

O item 18.1 do Edital prescreve que as impugnações poderão ser interpostas até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas.

18.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail: cplsearh2022@gmail.com, respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-290, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a)/SEARH, no horário de 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente;

Em se tratando de Pregão Eletrônico, o Decreto Municipal nº. 5.868/2017, em seu art. 19, assevera que:

Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a abertura das propostas do presente certame está prevista para o



dia 05/12/2022, a presente impugnação é tempestiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do Poder Municipal

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Dos princípios citados acima, merecem destaque os que reafirmam o compromisso constitucional de garantir a igualdade de condições a todos os interessados em fornecer bens e serviços a Administração Pública: impessoalidade, moralidade e igualdade. Dada importância destes, o inciso III do artigo 9º, da Lei 8666/93, veda expressamente a participação na licitação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Essa vedação reporta-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo pressuposto da lisura da licitação e da futura contratação.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU vêm tratando com mais rigor a vedações impostas pelo art. 9º, ampliando sua aplicação a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, sob a alegação de potencial conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Citamos:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração,



de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou a respeito do tema, conferindo ampla integratividade aos princípios republicanos a ponto de reconhecer o parentesco como impedimento objetivo à participação de parentes em licitações públicas, justamente por implicar numa desarmonia com os desideratos constitucionais, como se pode constatar por meio dos trechos da ementa do Recurso Especial 615.432/MG abaixo transcritas.

2. A princiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 615.432/MG, Primeira Turma, Relator: Luiz Fux. Disponível em. Acesso em: 20/02/2014.

No que concerne ao argumento de que o princípio da livre iniciativa restaria violado com a ampliação do rol de impedimentos, o que se opõe, de início, é que se trata de um princípio mais relacionado ao interesse privado, que visa garantir direitos dos cidadãos singularmente considerados. No âmbito do direito público, e, sobretudo no bojo das discussões relativas à proteção da coisa pública, o peso desse princípio é consideravelmente mitigado por princípios republicanos ou por conjuntos desses, como faz exemplo, no caso das licitações, a conjugação dos princípios da supremacia do interesse público e da impessoalidade.

Assim sendo, zelando pelos princípios da moralidade e impessoalidade, ainda, visando alinhamento com as decisões dos órgãos fiscalizadores, pela manutenção no rol dos documentos a serem solicitados das empresas participantes de licitações a citada declaração.



3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** da impugnação e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É o parecer, s.m.j.

Parnamirim / RN, 01 de dezembro de 2022.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Jurídico apresentado, não acolho o pleito para que haja modificações no edital.

Portanto, razão não assiste à impugnante.

DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, recebo a impugnação interposta pela empresa LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitações com base na legislação vigente, julgo pelo seu **improvemento**.

Publique-se este julgamento no portal Licitações-e, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 02 de dezembro de 2022.

Artur Aurélio Figueredo da Silva

Pregoeiro/SEARH

Mat. 49751



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7C35-A88E-903A-4BD0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARTUR AURÉLIO FIGUEREDO DA SILVA (CPF 079.XXX.XXX-82) em 02/12/2022 12:36:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/7C35-A88E-903A-4BD0>